



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 405 /2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/463/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199809958

RECORRENTE: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Rejeitada as preliminares de nulidade e realização de perícia suscitada pela autuada. No mérito, o Laudo Pericial comprova a entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada durante exercício fiscalizado sem as notas fiscais correspondentes, porém, em montante inferior ao consignado no Auto de Infração. Violação ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras, conforme quadro anexos.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 113, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o autuante ao ratificar o feito fiscal acrescenta que analisando os inventários de 1995 e 1996 detectou que os quantitativos dos produtos acabados eram os mesmo, sugerindo algo errado na sua elaboração.

Constam às fls. 04 a 431 dos autos, a Ordem de Serviço nº 98.14890, os Termos de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação e Termo de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação solicitando a apresentação de diversas notas fiscais, cópias dos livros de Registro de Inventário de 1995 e 1996, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, os Relatórios de Saídas e de Entradas por Documentos.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 437 e 452 dos autos.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre, alegando que o texto de acusação é por demais lacônico, limitando-se a imputar à acusada a prática do delito conhecido vulgarmente como "omissão de compras".

Requer que sejam considerados a nível preliminar os questionamentos externados na instância inicial às fls. 426 a 432 dos autos, levando a existência de vícios processuais, tais como: a) a inobservância ao art. 823 do Dec. n. 24.569/97, que cuida do dever do autuante transcrever para o livro RUDFTO todos os dados nos arts. 821 e 822 do RICMS; b) a extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização; c) a falta de prorrogação e de conclusão sem que houvesse ciência ao contribuinte e inexistência de outro ato designatório para reinício da ação fiscal, e d) o indiscutível impedimento do autuante em referência ao ensino do § 3º do, art. 821 do RICMS;

Aduz que estava sendo auditado, simultaneamente, por fiscais diferentes. Por esta razão não foram consideradas as 550 notas fiscais retidas pelo auditor que fiscalizava a matriz e tidas como inexistente pelo agente fiscal que fiscalizou o depósito fechado.

Afirma que ocorreram outros erros no levantamento fiscal (fls. 486/490/491), razão pela qual renova o pedido de perícia.

Sustenta que a imputação fiscal chega as raias do absurdo porque sendo como é um Depósito Fechado não compra e logicamente não vende nenhuma espécie de mercadoria.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária converteu o curso do processo em perícia, a fim de que fosse refeito o levantamento quantitativo de estoque levando em conta os argumentos da peça recursal.

Na conclusão do trabalho pericial, o nobre *expert* esclarece que refez o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria e apurou uma omissão de entradas no valor de R\$ 2.509.779,69 (dois milhões, quinhentos e nove mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

A recorrente apresenta manifestação sobre o Laudo Pericial que demora às fls. 1229 a 1241 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 309/2006 opinando pela reforma em parte da decisão singular para parcial procedência em conformidade com o laudo pericial, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à entrada de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais no montante de R\$ 2.586.725,04 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) no exercício de 1996, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Percebe-se, desde logo, que o agente do fisco empregou o método denominado Levantamento dos Estoques de Mercadorias, que consiste na verificação dos estoques de mercadorias existentes no período fiscalizado (inicial e final de 1996), das mercadorias adquiridas e vendidas através das respectivas Notas Fiscais de Entradas e de Saídas.

Neste caso, as informações contidas nessa documentação fiscal são utilizadas na elaboração dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, que servem de base para o relatório Totalizador do Levantamento das Mercadorias, no qual são indicadas as mercadorias que foram adquiridas ou comercializadas sem as correspondentes notas fiscais.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Recorrente, renovou as mesmas preliminares suscitadas na impugnação, que já haviam sido rejeitadas pela ilustre julgadora singular.

Nesse tocante, compartilho do entendimento da ilustre Consultora Tributária de que na hipótese desses autos foram obedecidas todas as formalidades legais exigidas quando da constituição do crédito tributário, tais como, observância do prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, ciência do contribuinte tanto na prorrogação e conclusão dos trabalhos de fiscalização, pelo qual rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente.

Em relação à inobservância ao art. 823 do Dec. n. 24.569/97, que cuida do dever do autuante transcrever para o livro RUDFTO todos os dados nos arts. 821 e 822 do RICMS, cumpre esclarecer que a referida omissão não resultou em qualquer prejuízo à parte, logo, não há que se invalidar o feito, porque nenhum ato deve ser declarado nulidade se inexistir o prejuízo, consoante a determinação expressa do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Quanto ao mérito, o que se abstrai dos relatórios carreados aos autos é contrário às alegações da recorrente, pois demonstram através da movimentação de mercadorias que no mencionado exercício o estabelecimento autuado promoveu a saída de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Ressalte-se, que a empresa, por ocasião da apresentação da defesa e recurso interposto, identificou várias falhas no referido levantamento fiscal, as quais foram objetos de exame pericial.

Na sua manifestação contra o Laudo Pericial, porém, autuada não demonstrou a existência de fatos novos e forma cabal onde existiram equívocos cometidos pelo autuante, para justificar a realização de uma nova perícia.

A propósito, frise-se que o laudo pericial de fls. 1.064/1.069 apresenta-se bastante detalhado e elucidativo e não consta qualquer irregularidade capaz de invalidá-lo como quer a recorrente, é que se infere também pela análise e as observações feitas pela ilustre consultora tributária ao concluir que todas as alegações da autuada foram devidamente analisadas pela perícia, não restando dúvidas quanto à exatidão do resultado do laudo pericial, que confirmou em parte a infração denunciada pelo agente fiscal relativa à saída de mercadorias sem as notas fiscais respectivas.

Portanto, arrimado no art. 59, II do Decreto 25.468/99, nos afigura como desnecessária a produção de nova perícia, uma vez que as provas produzidas e anexadas ao processo são suficientes para caracterização do ilícito fiscal.

Em sede de mérito, também, alegou a Recorrente que a presente imputação fiscal chega às raias do absurdo porque sendo como é um Depósito Fechado não compra e logicamente não vende nenhuma espécie de mercadoria.

Nesse tocante, cumpre observar que tais as operações estão reguladas nos arts. 620 a 623 do Dec. nº 24.569/97, os quais estabelecem a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais, os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte.

Portanto, o argumento da recorrente não pode ser acatado eis que as citadas operações estão condicionadas à emissão das notas fiscais respectivas, sem as quais o Fisco Estadual fica impossibilitado de conhecer a origem e o destino das mercadorias que circularam pelo estabelecimento, de estabelecer o controle das mesmas, assim como em verificar a adequação dessas operações aos dispositivos legais de regência.

Por conseguinte, de acordo com laudo pericial (fls. 1064/1069) restou caracterizada a omissão de entradas no montante de R\$ 2.509.779,69 (dois milhões, quinhentos e

nove mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) por infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 113, do Dec. nº 21.219/91, vigente à época, que o obriga o sujeito passivo exigir a emissão dos mencionados documentos fiscais daqueles que devam emití-los, sujeitando-se a infratora à sanção prevista em lei.

Quanto à penalidade aplicável ao caso, cabe impor à Recorrente a sanção específica prevista no art. 123, inciso III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, que reduziu de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) por ser mais benéfica para o contribuinte autuado, consoante disposição do art. 106, II, "c", do CTN.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal consoante o laudo pericial, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo = R\$ 2.509.779,69**

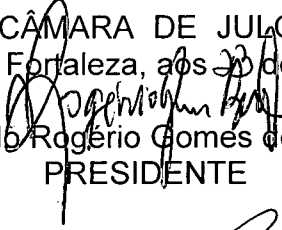
**MULTA (30%) = R\$ 752.933,88**

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar, por unanimidade de votos as preliminares de nulidades, bem como indeferir o pedido de realização de perícia formulados, respectivamente, pela Recorrente, em grau de recurso e nas Contra-Razões ao Laudo Pericial, resolve também, no mérito, e por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, observando-se, na composição e demonstrativo do crédito tributário, os dados constantes do Laudo Pericial e ainda, a redução da multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) prevista no dispositivo sancionador, conforme a redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

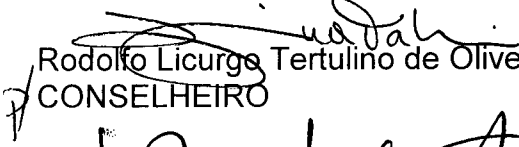
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2.006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

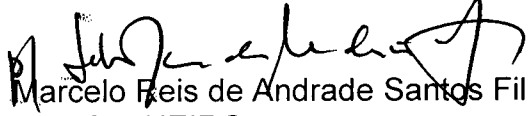
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

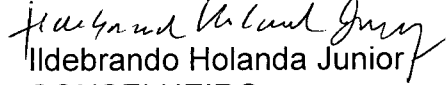
  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO